



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 17 agosto de 19 89

ACÓRDÃO Nº.....101-79.046

Recurso nº - 53.939 - PIS - DEDUÇÃO - Exs. 1984 a 1986

Recorrente - TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC).

DECORRÊNCIA-PIS-DEDUÇÃO - Em se tratar do de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da exigência o PIS-Dedução referente ao exercício de 1986, ano-base de 1986 (1º sem.), bem como ajustar a exigência dessa contribuição, nos exercícios de 1984 a 1986, ao decidido no processo matriz, conforme Acórdão nº 101-78.900, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 17 AGO 1989 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PI-MENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausentes por motivo justifi

cado os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEI
TOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.971-000.377/87-76

RECURSO Nº: 53.939

ACÓRDÃO Nº: 101-79.046

RECORRENTE: TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.

R E L A T Ó R I O

TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Joinville-SC, que manteve o auto de infração de fls. 21, que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO, do imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1984 a 1986 (ex.86, AB 36, 1º sem.).

A empresa impugnou a exigência (fls. 28/32), reproduzindo os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

O lançamento foi mantido tendo em vista que, no processo matriz, a empresa não logrou êxito em sua impugnação, com a autoridade julgadora indeferindo a sua impugnação.

Em seu recurso (fls. 107), a sucumbente renova os argumentos oferecidos no recurso do processo matriz.

Os recursos apresentados nos processos nº.....
13.971-000.380/87-81 (exercício de 1984 a 1986) e número'
13.971-000.379/87-00 (ex.86, AB.86-1º sem.), receberam neste Conselho os nºs 94.276 e 94.277, respectivamente, sendo o último provido integralmente Ac. 101-78.901, e o primeiro foi provido parcialmente para excluírem-se das bases de cálculo dos exercícios de 1984 a 1986, as quantias de Cr\$ 22.485.710,46, Cr\$ 278.401.330,09 e de Cr\$ 712.505.915, respectivamente e, ainda restabelecer como receita líquida de exportação as parcelas dela excluídas a título de imposto de exportação (Ac. 101-78.900). "

17. É o relatório. *ph*

Acórdão nº 101-79.046

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tómo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa (Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, art. 3º, "a", § 1º, c/c Resolução C.M.N. nº 174 de 25/02/71, art. 4º, "a", § 2º).

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, re conhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial constitui, assim, prejudgado no julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal, excluindo-se da exigência o valor lançado como reflexo de parcela não mantida no julgamento do processo matriz.

No processo principal, como já esclarecido no relatório, o recurso nº 94.277, foi provido integralmente enquanto o de nº 94.276 foi provido em parte.

A homologação definitiva das parcelas de PIS recolhidas pela empresa compete à repartição fiscal, após conformação do recolhimento.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso

so para excluir da exigência o PIS-Dedução referente ao exercício de 1986 (AB 86, 1ª sem.) e, em relação aos exercícios de 1984 a 1986, ajustarem-se as exigências do PIS-Dedução ao decidido ' no Ac. 101-78.900.

Carlos Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR